



COPAGEL EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP
DEPARTAMENTO JURIDICO

Rua Dom Pedro II, 159 – Paredões – Mossoró/RN – CEP 59618-110
Telefone/ (84) 3316-2874; e-mail: copagel@copagelconstrutora.com

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 000007/2019

A Empresa **COPAGEL EMPREENDIMENTOS LTDA- EPP**, CNPJ n° 16.731.373/0001-72, inscrição estadual n° 20.274.865-0, cujo nome fantasia é " COPAGEL", pessoa jurídica de direito privado com sede à Rua Dom Pedro II, 159, Paredões, CEP 59618-110, Mossoró/RN, email: copagel@copagelconstrutora.com, neste ato representada pelo seu sócio, Sr. **SEVERINO BATISTA DE LIMA NETO**, brasileiro, solteiro, empresário, RG 002.189.447 e CPF/ 064.354.364-36 residente e domiciliado à Rua Raimundo Falcão Freire, 16, Abolição I, CEP 59611-260, Mossoró/RN, por seu representante legal infra assinado, procuração em anexo (doc. 01), tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a" do inciso I do art. 109 da Lei n° 8.666/1993, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor



COPAGEL EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP
DEPARTAMENTO JURIDICO

Rua Dom Pedro II, 159 – Paredões – Mossoró/RN – CEP 59618-110
Telefone/ (84) 3316-2874; e-mail: copagel@copagelconstrutora.com

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que declarou a inabilitação da recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I. RESSALVA PRÉVIA

1.1. Deste já, a Signatária manifesta, preliminarmente, seu respeito a Ilustre Presidente e aos demais membros da Comissão Especial de Licitação. As divergências objeto do presente recurso referem-se unicamente à aplicação da Lei de Licitações em relação ao procedimento licitatório em exame e não afeta, em nada, o respeito da Empresa Recorrente pela Instituição realizadora da licitação e pelos ilustres profissionais que a integram.

1.2. Ademais, a Recorrente reafirma seu total interesse e disposição em vir a executar os serviços objeto da licitação em referência, motivo pelo qual não pode deixar de questionar a razão que levou à sua inabilitação em tal certame licitatório.



COPAGEL EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP
DEPARTAMENTO JURIDICO

Rua Dom Pedro II, 159 – Paredões – Mossoró/RN – CEP 59618-110
Telefone/ (84) 3316-2874; e-mail: copagel@copagelconstrutora.com

II. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Ressalta-se que o certame ocorreu no dia **14 de junho de 2019**, conforme atesta Ata de Reunião lavrada pela Comissão Especial de Licitação, acostada a este Recurso (doc. 02). O prazo recursal se extingue no dia **24 de junho de 2019**. Em assim sendo, o presente Recurso faz-se apresentado dentro do prazo recursal estipulado pela Lei n° 8.666/1993 para a licitação na modalidade de Concorrência Pública.

III. DOS FATOS

3.1. A discussão em tela gira em torno do item 14.1.1.5 do Edital, que assim dispõe em suas alíneas “c” e “e”:

(...)

c) Prova de capacidade financeira, conforme Modelo n° 6, em anexo.

(...)

e) Declaração expressa do responsável legal do Proponente de que o mesmo não se encontra inadimplente ou impedido de licitar e nem é objeto de quaisquer restrições ou notas desabonadoras no cadastro de quaisquer órgãos da administração pública estadual direta ou indireta;



COPAGEL EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP
DEPARTAMENTO JURIDICO

Rua Dom Pedro II, 159 – Paredões – Mossoró/RN – CEP 59618-110
Telefone/ (84) 3316-2874; e-mail: copagel@copagelconstrutora.com

3.2. Após a análise dos documentos de habilitação, tornada pública através da Ata da Comissão Especial de Licitação, a Comissão proferiu a seguinte análise em relação à recorrente:

No que tange à Qualificação Econômico-Financeira, especificamente quanto à Declaração de Capacidade Financeira, a licitante apresentou o documento sem a assinatura do Contador, deixando, ainda, de apresentar a Declaração Expressa do responsável da Proponente de que não se encontra inadimplente ou impedida de licitar, descumprindo, respectivamente, as exigências das alíneas "c" e "e", do subitem 14.1.1.5, do Edital.

3.3. Apesar da Recorrente haver apresentado junto à documentação de habilitação o "Balanço Patrimonial", a Comissão entendeu como indispensável o documento conforme o modelo nº 6, assinado pelo contador, como previa explicitamente o Edital. Na mesma senda, a recorrente apresentou a "declaração especial" com a finalidade de comprovar a sua idoneidade para licitar e mais uma vez o documento não foi aceito como hábil, sob alegação de que não foi juntada declaração nos termos da alínea "e" do item 14.1.1.5, por tais razões a referida Comissão considerou a licitante como inabilitada.



COPAGEL EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP
DEPARTAMENTO JURIDICO

Rua Dom Pedro II, 159 – Paredões – Mossoró/RN – CEP 59618-110
Telefone/ (84) 3316-2874; e-mail: copagel@copagelconstrutora.com

IV. DOS FUNDAMENTOS

4.1. Sem que se desconsidere as razões que levaram a Comissão de Licitação a declarar a inabilitação da licitante, posto que todo certame licitatório se vincula intimamente às regras contidas no instrumento convocatório da licitação, o Edital no presente caso, ainda assim, a Recorrente entende que tal decisão merece ser revista.

4.2. Ao nosso ver, as informações julgadas como faltantes pela comissão no julgamento na habilitação, não deixaram de ser prestadas, porém em forma diversa, mas de igual conteúdo. O Órgão recorrido não pode ser furtar a promover diligências caso a documentação entregue contenha de maneira implícita o elemento supostamente faltante. O Acórdão 1795/2015 do TCU é claro ao dispor em seu enunciado:

É irregular a *inabilitação* de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art.43, §3º, da Lei 8.666/93, por representar *formalismo* exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 plenário, Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro).



COPAGEL EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP
DEPARTAMENTO JURIDICO

Rua Dom Pedro II, 159 – Paredões – Mossoró/RN – CEP 59618-110
Telefone/ (84) 3316-2874; e-mail: copagel@copagelconstrutora.com

4.3. É relevante informar que o edital deverá se submeter a lei, especialmente ao rol taxativo dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, pois tais artigos estabelecem quais documentos podem ser exigidos em fase de habilitação. Tal declaração não está contemplada nos artigos referidos, não sendo razoável sua exigência para fins de habilitação. O Acórdão 5883/2016 do TCU assim dispõe:

O Tribunal apreciou recursos de reconsideração interpostos em face do Acórdão 1.709/2015 Primeira Câmara, mediante o qual, no âmbito das contas ordinárias do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro (IFTM), exercício de 2000, julgara irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992. A irregularidade consistira na desclassificação indevida de empresa que oferecera melhor proposta no âmbito de concorrência para a contratação de serviços de reforma e ampliação, orçados em R\$ 3.496.478,22, pelo fato de não ter indicado os dados bancários, exigência consignada no edital. Reafirmando os fundamentos do acórdão recorrido, o relator asseverou, seguindo o representante do MPTCU, que "a Lei 8.666/1993 contempla rol taxativo de documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação das licitações, dentre os quais não se inclui a indicação de dados bancários". Além disso, prosseguiu, "seria razoável esperar conduta diversa dos membros da comissão de licitação, que permitiram a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração em razão de uma falha formal que



COPAGEL EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP

DEPARTAMENTO JURIDICO

Rua Dom Pedro II, 159 – Paredões – Mossoró/RN – CEP 59618-110
Telefone/ (84) 3316-2874; e-mail: copagel@copagelconstrutora.com

poderia ser sanada mediante simples diligência". Acompanhando o voto do relator, o Colegiado conheceu dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento. **(Acórdão 5883/2016 Primeira Câmara, Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Bruno Dantas)**.

4.4. É fato, que a recorrente apresentou junto à documentação de habilitação a Declaração de Capacidade Financeira, porém sem a assinatura do contador, conforme disposto no modelo nº 6 do edital. Realmente ocorreu um erro formal na apresentação de tal documento, que pode ser facilmente suprido através de documento mais completo e legítimo a comprovar a capacidade financeira, qual seja o "Balanço Patrimonial", que se encontra anexo a documentação apresentada. O TCU é claro ao dispor a impossibilidade de o edital exigir documentos não contidos no rol taxativo dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 em seu Acórdão 2179/2011, senão vejamos:

Representação trouxe ao conhecimento do Tribunal irregularidades supostamente ocorridas no pregão eletrônico, com registro de preços, nº 1/2011, realizado pela Escola de Comando e Estado Maior do Exército - (ECEME), para eventual aquisição de mobiliário, pelo prazo de doze meses. Dentre tais irregularidades, constou a exigência, para o fim de habilitação, de **apresentação de declaração de idoneidade financeira**, a ser expedida por instituição financeira em favor da licitante interessada. Ouvida a respeito, a ECEME afirmou que a exigência em questão visaria assegurar a contratação de empresa idônea e com



COPAGEL EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP
DEPARTAMENTO JURIDICO

Rua Dom Pedro II, 159 – Paredões – Mossoró/RN – CEP 59618-110
Telefone/ (84) 3316-2874; e-mail: copagel@copagelconstrutora.com

garantias de sua posição financeira, “uma vez que o certame implica valores elevados e com expectativa de entrega com prazos exíguos a partir da emissão da nota de empenho”. Ademais, ainda no entender da ECEME, “somente após a entrega do produto a empresa receberá o valor devido, processo que perdura em média 60 dias entre a emissão da nota de empenho e o pagamento do fornecedor”. Ao analisar o assunto, a unidade técnica consignou que a referida declaração apenas informaria que a empresa seria cliente de determinada instituição financeira e que vem demonstrando idoneidade moral e financeira nos seus negócios com o banco. Não teria o referido documento, portanto, “o condão de demonstrar a disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação, que é o que deve ser demonstrado quanto a qualificação econômico-financeira no certame”. Além disso, ainda para a unidade técnica, “a referida declaração não encontra guarita na jurisprudência deste Tribunal, que tem se posicionado no sentido de que não se deve exigir nos processos licitatórios documentos além daqueles previstos nos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/1993”. Ao tratar do assunto, o relator, ao encampar as análises procedidas pela unidade instrutiva, deixou de acatar, entretanto, a proposta de audiência do pregoeiro, por entender que a anulação do certame bastaria à situação, a qual, por todo o contexto, não se revelara grave a ponto de se perseguir a apenação com multa do responsável. O Plenário, a partir dos argumentos expendidos pelo relator, manifestou sua anuência. (Acórdão 2179/2011-Plenário, TC-006.795/2011-5, rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 17.08.2011.\n) Grifo nosso.



COPAGEL EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP
DEPARTAMENTO JURIDICO

Rua Dom Pedro II, 159 – Paredões – Mossoró/RN – CEP 59618-110
Telefone/ (84) 3316-2874; e-mail: copagel@copagelconstrutora.com

4.5. O artigo 31 da Lei 8.666/1993, em seu inciso 1, assim dispõe:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta

(...)

4.6. O Balanço Patrimonial é a demonstração contábil que atesta a situação patrimonial da empresa em sua data de emissão. Para isso, o documento leva em conta os ativos – bens e direitos – e os passivos, obrigações, em toda a movimentação histórica, portanto documento completo que supre qualquer documento declaratório, como a declaração de capacidade financeira constante no modelo nº 6 do edital.

4.7. Portanto, devido aos argumentos apresentados, entendemos que a Comissão deve reconsiderar a sua decisão e habilitar a recorrente.

4.8. O item 14.1.1.5, denominado de Qualificação Econômico-financeira, alínea “e”, dispõe a seguinte redação:



COPAGEL EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP
DEPARTAMENTO JURIDICO

Rua Dom Pedro II, 159 – Paredões – Mossoró/RN – CEP 59618-110
Telefone/ (84) 3316-2874; e-mail: copagel@copagelconstrutora.com

(...)

e) Declaração expressa do responsável legal do Proponente de que o mesmo não se encontra inadimplente ou impedido de licitar e nem é objeto de quaisquer restrições ou notas desabonadoras no cadastro de quaisquer órgãos da administração pública estadual direta ou indireta;

4.9. Ocorre que, a recorrente apresentou a “declaração especial”, anexo ao modelo nº 18, que claramente comprova a sua capacidade e idoneidade para licitar e mesmo assim foi considerada inabilitada, sob alegação de que não foi juntada declaração nos termos da alínea “e” do item 14.1.1.5, por tais razões a referida Comissão considerou a licitante como inabilitada.

4.10. A alínea “c” do modelo nº 18, apresentado, assim dispõe:

c) não está impedida de licitar e contratar com a Administração Pública e que comunicará qualquer fato ou evento superveniente quanto à habilitação ao presente certame, especificamente à Regularidade Fiscal, Capacidade Jurídica, Situação Econômico-Financeira e Qualificação Técnica;

4.11. A declaração especial, apresentada e assinada pelo representante da empresa, proclama que a empresa recorrente não tem restrições, especificamente à Regularidade Fiscal, Capacidade Jurídica, Situação Econômico-Financeira e



COPAGEL EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP

DEPARTAMENTO JURIDICO

Rua Dom Pedro II, 159 – Paredões – Mossoró/RN – CEP 59618-110
Telefone/ (84) 3316-2874; e-mail: copagel@copagelconstrutora.com

Qualificação Técnica, ou seja, é idônea para licitar com o recorrido. Portanto, por tudo que foi relatado acima, a não apresentação da declaração nos termos da alínea “e” do item 14.1.1.5, não pode servir para inabilitar a recorrente do certame.

4.12. Ademais, a recorrente é regularmente cadastrada no SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, e uma simples consulta no sistema, no campo “restrição contratar administração pública”, (doc. 03) em anexo, supriria a declaração que causou a inabilitação. Portanto, por tudo que foi debatido acima, a recorrente entende que seu recurso deve ser recebido e provido pela comissão Especial de licitação.

V. DO PEDIDO

5.1. Em face do exposto, requer-se seja o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** recebido e julgado procedente, com efeito para:

- a) determinar a **HABILITAÇÃO** da empresa **COPAGEL EMPREENDIMENTOS LTDA- EPP;**



COPAGEL EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP

DEPARTAMENTO JURIDICO

Rua Dom Pedro II, 159 – Paredões – Mossoró/RN – CEP 59618-110
Telefone/ (84) 3316-2874; e-mail: copagel@copagelconstrutora.com

5.2. Caso não seja esse o entendimento deste Presidente da Comissão Especial de Licitação que **se encaminhe o presente Recurso Administrativo ao órgão superior da esfera administrativa, para que se manifeste quanto ao pedido, proferindo decisão final.**

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Natal, 21 de junho de 2019.

Luiz Sérgio de Oliveira

LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA
OAB/RN 9.784

SEVERINO BATISTA DE LIMA NETO
SOCIO GERENTE
COPAGEL EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

ADVOCACIA E CONSULTORIA

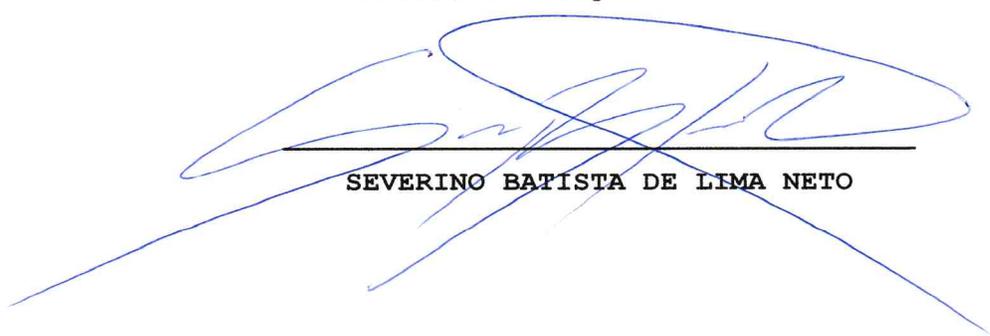
P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE: COPAGEL EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 16.731.373/0001-72, com sede à Rua Dom Pedro II, 159, Paredões, CEP 59618-110, Mossoró/RN, representada neste ato por, **SEVERINO BATISTA DE LIMA NETO**, brasileiro, solteiro, empresário, Residente e domiciliado à Rua Raimundo Falcão Freire, 16, Abolição I, Mossoró/RN, CEP 59611-260.

OUTORGADO: LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN sob o n. 9.784, todos estabelecidos em Natal, Rio Grande do Norte, à Avenida Desembargador Antônio Soares, 1245, Tirol, CEP 59022-170.

PODERES: Pelo presente Instrumento Particular de Procuração, o Outorgante nomeia o Outorgado, para o fim especial de participar de licitações, apresentar propostas e atuar em todas as fases do procedimento licitatório, podendo impugnar editais, apresentar ou renunciar a recursos administrativos ou judiciais contra habilitações, classificações, inabilitações e desclassificações, assumir compromissos e garantias vinculadas a essas propostas e assinar contratos decorrentes do certame ou de negociação direta para a qual tenha sido especificamente convocada, receber citação administrativa ou judicial que envolva qualquer fase de licitações ou que seja decorrente da assinatura de contratos resultantes de sua participação em licitações, substabelecer, com ou sem reserva de poderes, bem como todo e qualquer ato necessário ao bom e fiel cumprimento do presente instrumento de mandato.

Natal, 18 de JUNHO de 2019.



SEVERINO BATISTA DE LIMA NETO

**ATA DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 007/2019**

**ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.
HABILITAÇÃO E INABILITAÇÃO. ABERTURA DO PRAZO
RECURSAL.**

Às quinze horas do dia catorze de junho do ano de dois mil e dezenove, na Rua São Tomé, nº 444, Cidade Alta, Natal/RN, sede da Administração Regional do Senac/RN, a Comissão de Licitação se reuniu para dar abertura à **Concorrência nº 007/2019**, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia objetivando a reforma do Centro de Educação Profissional Senac Mossoró no Estado do Rio Grande do Norte, situado na Rua Dr. João Marcelino, nº 867, Nova Betânia, Mossoró/RN, CEP 59612-012.

Após análise dos referidos documentos, a Comissão Especial de Licitação vislumbrou o que segue:

- **IGC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

A licitante atendeu aos quesitos de Regularidade Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico-Financeira, Qualificação Técnica e, ainda, apresentou todos os outros documentos necessários à habilitação exigidos no Edital (subitem 14.1.1.6, alíneas “a”, “b” e “c”, respectivamente).

- **MVP ENGENHARIA LTDA.**

A licitante atendeu aos quesitos de Regularidade Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico-Financeira, Qualificação Técnica e, ainda, apresentou todos os outros documentos necessários à habilitação exigidos no Edital (subitem 14.1.1.6, alíneas “a”, “b” e “c”, respectivamente).

- **IDEAL ENGENHARIA LTDA.**

A licitante atendeu aos quesitos de Regularidade Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico-Financeira, Qualificação Técnica e, ainda, apresentou todos os outros documentos necessários à habilitação exigidos no Edital (subitem 14.1.1.6, alíneas “a”, “b” e “c”, respectivamente).

- **PLANO A SERVIÇOS EIRELI.**

A licitante atendeu aos quesitos de Regularidade Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico-Financeira, Qualificação Técnica e, ainda, apresentou todos os outros documentos necessários à habilitação exigidos no Edital (subitem 14.1.1.6, alíneas “a”, “b” e “c”, respectivamente).

- **COPAGEL EMPREENDIMENTOS LTDA.**

A licitante atendeu aos quesitos de Regularidade Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Técnica e, ainda, apresentou todos os outros documentos necessários à habilitação exigidos no Edital (subitem 14.1.1.6, alíneas “a”, “b” e “c”, respectivamente).

No que tange à Qualificação Econômico-Financeira, especificamente quanto à Declaração de Capacidade Financeira, a licitante apresentou o documento sem a assinatura do Contador, deixando, ainda, de apresentar a Declaração Expressa do responsável da Proponente de que não se encontra inadimplente ou impedida de licitar, descumprindo, respectivamente, as exigências das alíneas “c” e “e”, do subitem 14.1.1.5, do Edital.

- **AJP ENGENHARIA LTDA.**

A licitante atendeu aos quesitos de Regularidade Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Técnica e, ainda, apresentou todos os outros documentos necessários à habilitação exigidos no Edital (subitem 14.1.1.6, alíneas “a”, “b” e “c”, respectivamente).

No que tange à Qualificação Econômico-Financeira, especificamente quanto à Declaração de Capacidade Financeira, a licitante apresentou o documento sem a assinatura do Contador, descumprindo, assim, a exigência da alínea “c”, do subitem 14.1.1.5, do Edital.

- **TGB ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME.**

A licitante atendeu aos quesitos de Regularidade Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista,

No que diz respeito à Qualificação Técnica, a Proponente apresentou a Declaração de Recebimento de Documentos, a Declaração de Responsabilidade, a Declaração de Responsabilidade Técnica, a Declaração de Compromisso e Utilização de Produtos de Madeira de Origem Exótica, indicados no item 14.1.1.4, alíneas “b”, “c”, “f”, “i”, em cópia colorida, assim como as CAT's e Atestados de Capacidade Técnica anexados, a exceção da CAT nº 1338004/2018, cuja autenticação pode ser verificada no site do CREA/RN. Todavia, o referido documento não comprova a capacidade técnico operacional e técnico profissional de execução de obra de reforma em edifício com, no mínimo, 1.000,00m² (mil metros quadrados) de área mínima construída, contendo alvenaria de fechamento, instalações elétricas, hidrossanitárias, pavimentações internas e externas, esquadrias e revestimentos de parede, descumprindo, assim, o item 14.1.1.4, alínea “d”, (i) e alínea “e”, (ii), do Edital.

No que tange à Qualificação Econômico Financeira, a Proponente deixou de apresentar a Certidão da Corregedoria Geral de Justiça ou documento equivalente, prevista no subitem 14.1.1.5, alínea “d”, (i), do instrumento convocatório, e ainda, apresentou a Declaração de capacidade financeira (Modelo nº 6), bem como a Declaração Expressa do responsável da Proponente de que não se encontra inadimplente ou impedida de licitar, em cópia colorida, descumprindo as exigências das alíneas “c” e “e”, do subitem supracitado, cumulado com o item 35.20 do Edital.

Quanto aos outros documentos necessários à habilitação exigidos no Edital (subitem 14.1.1.6, alíneas “a”, “b” e “c”, respectivamente), a Proponente apresentou também todos em cópia colorida.

- **JES ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI – EPP.**

A licitante atendeu aos quesitos de Regularidade Jurídica e Trabalhista, e, ainda, apresentou todos os outros documentos necessários à habilitação exigidos no Edital (subitem 14.1.1.6, alíneas “a”, “b” e “c”, respectivamente).

No que se refere à Regularidade Fiscal, a licitante apresentou a Certidão Conjunta Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais e quanto à Dívida Ativa da União com data de validade até 01/06/2019, ou seja, com prazo expirado, vez que a sessão de abertura do Certame em referência se deu em 06/06/2019. Todavia, a empresa apresentou na sua documentação declaração de que faz jus aos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006. Sendo assim, aplicam-se os itens 14.5, 14.6 e 14.7 do instrumento convocatório, *verbis*:

“14.5 As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar **toda** a documentação exigida para efeito de comprovação de **regularidade fiscal**, mesmo que esta apresente alguma restrição.

14.6 No que tange à disposição do subitem anterior, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de **5 (cinco) dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério do Senac, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

14.7 A não regularização da documentação a que se refere o **subitem 14.5** implicará em decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas em Edital, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, para a assinatura do Contrato ou revogar a licitação”.

Na Qualificação Técnica apresentada, a Comissão Especial de Licitação verificou que não há comprovação de capacidade técnico operacional e técnico profissional de execução de obra de reforma em edifício com, no mínimo, 1.000,00m² (mil metros quadrados) de área mínima construída, contendo alvenaria de fechamento, instalações elétricas, hidrossanitárias, pavimentações internas e externas, esquadrias e revestimentos de parede, descumprindo, assim, o item 14.1.1.4, alínea “d”, (i) e alínea “e”, (ii), do Edital.

Quanto à Qualificação Econômico Financeira, a Proponente deixou de apresentar a Certidão da Corregedoria Geral de Justiça ou documento equivalente, prevista no subitem 14.1.1.5, alínea “d”, (i), do

instrumento convocatório, atendendo aos demais quesitos. No que tange à Declaração de Capacidade Financeira, a licitante apresentou o documento sem a assinatura do Contador, descumprindo, assim, a exigência da alínea “c”, do subitem supracitado.

- **NEO ENGENHARIA EIRELI.**

A licitante atendeu aos quesitos de Regularidade Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico-Financeira, e, ainda, apresentou todos os outros documentos necessários à habilitação exigidos no Edital (subitem 14.1.1.6, alíneas “a”, “b” e “c”, respectivamente).

Na Qualificação Técnica apresentada, a Comissão Especial de Licitação verificou que não há comprovação de capacidade técnico operacional e técnico profissional de execução de obra de reforma em edifício com, no mínimo, 1.000,00m² (mil metros quadrados) de área mínima construída, contendo alvenaria de fechamento, instalações elétricas, hidrossanitárias, pavimentações internas e externas, esquadrias e revestimentos de parede, descumprindo, assim, o item 14.1.1.4, alínea “d”, (i) e alínea “e”, (ii), do Edital.

- **AHIH SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI.**

A licitante atendeu aos quesitos de Regularidade Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, e, ainda, apresentou todos os outros documentos necessários à habilitação exigidos no Edital (subitem 14.1.1.6, alíneas “a”, “b” e “c”, respectivamente).

Na Qualificação Técnica apresentada, a Comissão Especial de Licitação verificou que não há comprovação de capacidade técnico operacional e técnico profissional de execução de obra de reforma em edifício com, no mínimo, 1.000,00m² (mil metros quadrados) de área mínima construída, contendo alvenaria de fechamento, instalações elétricas, hidrossanitárias, pavimentações internas e externas, esquadrias e revestimentos de parede, descumprindo, assim, o item 14.1.1.4, alínea “d”, (i) e alínea “e”, (ii), do instrumento convocatório.

No que tange à Qualificação Econômico-Financeira, especificamente quanto à Declaração de Capacidade Financeira, a licitante apresentou o documento sem a assinatura do Contador, descumprindo, assim, a exigência da alínea “c”, do subitem 14.1.1.5, do Edital.

Feitas estas considerações, a Comissão, por unanimidade, decidiu declarar **habilitadas** as empresas:

- **IGC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.;**
- **MVP ENGENHARIA LTDA.;**
- **IDEAL ENGENHARIA LTDA.;**
- **PLANO A SERVIÇOS EIRELI – EPP.**

E, ainda, decidiu declarar **inabilitadas** as empresas:

- **COPAGEL EMPREENDIMENTOS LTDA. – EPP;**
- **AJP ENGENHARIA LTDA.;**
- **TGB ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME.;**
- **JES ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI – EPP;**
- **NEO ENGENHARIA EIRELI;**
- **AHIH SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI.**

Nada mais havendo a registrar, eventuais reclamações e recursos poderão ser interpostos no prazo máximo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis pelas interessadas, contados da data de disponibilização da decisão, conforme subitem 27.2 do Edital, ficando as demais participantes intimadas,

desde logo, para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do Recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

A Presidente da Comissão encerrou a sessão que deu origem à presente Ata, para, logo após, coletar assinaturas dos demais membros e convocados.

Izabella de Carvalho Marinho
Presidente da Comissão, em substituição
Coordenador - Suprimentos

Margarida Maria Araújo A. e Silva
Membro da Comissão
Engenheira

Thaiza Cássia Silva Câmara Moura
Membro da Comissão
Advogada

Consulta

Consultar Restrição Contratar Administração Pública

Detalhar

CNPJ	Razão Social	Nome Fantasia
16.731.373/0001-72	COPAGEL EMPREENDIMENTOS LTDA	COPAGEL
Situação	Situação Cadastral	
Idoneo	Credenciado	

[VOLTAR](#)[REALIZAR NOVA PESQUISA](#)[VOLTAR PARA PÁGINA INICIAL](#)